



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

Unidade Auditada: CENTRO FED. DE EDUCACAO TECNOL. DE MINAS  
GERAIS  
Município - UF: Belo Horizonte - MG  
Relatório nº: 201412349  
UCI Executora: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO  
DE MINAS GERAIS

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Senhor Chefe da CGU-Regional/MG,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 201412349, apresentam-se os resultados dos exames realizados sob atos e consequentes fatos de gestão, ocorridos no Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CEFET/MG.

**I – ESCOPO DO TRABALHO**

Os trabalhos foram realizados na sede da CGU-Regional/MG, no período de 04/12/2014 a 10/12/2014, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao serviço público federal, objetivando avaliar a regularidade do cumprimento do regime de dedicação exclusiva por docentes do CEFET/MG.

Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames.

**II – RESULTADO DOS EXAMES**

**1 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

**1.1 REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS**

**1.1.1 SISTEMAS DE CONCESSÕES**



### 1.1.1.1 INFORMAÇÃO

#### **Cruzamento entre o Siape, a Rais e o CNPJ com o objetivo de verificar possível descumprimento do regime de dedicação exclusiva por docentes do CEFET/MG.**

##### **Fato**

A Controladoria-Geral da União realizou, com o intuito de identificar indícios de irregularidades no cumprimento do regime de dedicação exclusiva por docentes, um cruzamento entre as bases de dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape, da Relação Anual de Informações Sociais - Rais e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com informações referentes ao exercício de 2011.

O Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape é o sistema informatizado de gestão de recursos humanos do Poder Executivo Federal, que controla as informações cadastrais e processa os pagamentos dos servidores da Administração Pública Federal.

A Relação Anual de Informações Sociais - Rais tem por objetivo o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no país e, ainda, o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho e a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais. A título de exemplificação, devem constar na Rais empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado, inclusive a título de experiência; servidores da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, bem como das fundações supervisionadas; e servidores públicos não efetivos (demissíveis *ad nutum*). Não são relacionados na Rais diretores sem vínculo empregatício para os quais não é recolhido FGTS; autônomos; eventuais; ocupantes de cargos eletivos (governadores, deputados, prefeitos, vereadores, etc.) a partir da posse, desde que não tenham feito opção pelos vencimentos do órgão de origem; estagiários regidos pela Portaria MTPS nº 1.002/67, de 29/09/1967 e pela Lei nº 6.494, de 07/12/1977; e empregados domésticos.

O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas, estão obrigadas a inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

Do cruzamento entre o Siape e a Rais, identificaram-se, inicialmente, duas ocorrências de docentes em regime de dedicação exclusiva no CEFET/MG e que possuíam outro vínculo empregatício. Após exames preliminares, foi necessário aprofundar as análises das duas ocorrências.

Do cruzamento entre o Siape e o CNPJ, identificaram-se, inicialmente, 24 ocorrências de docentes em regime de dedicação exclusiva no CEFET/MG e que compunham o quadro societário de empresas privadas na qualidade de sócio-administrador. Após exames preliminares, foi necessário aprofundar as análises de 20 ocorrências.



Ainda em função do cruzamento entre o Siape e o CNPJ, identificaram-se 5 ocorrências de docente em regime de dedicação exclusiva que seriam empresários individuais. Após exames preliminares, foi necessário aprofundar a análise de três ocorrências.

### 1.1.1.2 CONSTATAÇÃO

#### Descumprimento do regime de dedicação exclusiva por docentes do CEFET/MG.

##### Fato

Com base no cruzamento de dados extraídos do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – Siape e da base do CNPJ, referentes a dezembro de 2011, bem como em informações e documentações coletadas e disponibilizadas pelo CEFET/MG, foram identificados dois docentes com outro vínculo empregatício, 20 docentes, na qualidade de sócios-administradores, e três docentes, na condição de empresários individuais, enquanto submetidos ao regime de dedicação exclusiva na Entidade, em desacordo com o art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90, com o inciso I do artigo 14 do Decreto nº 94.664/87, bem como com o art. 20 da Lei nº 12.772/2012.

Os mencionados dispositivos legais, assim estabelecem:

Lei 8.112/90

*“Art. 117. Ao servidor é proibido:*

*X- participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.”*

Decreto nº 94.664/87

*“Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:*

*I- dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;*

Lei nº 12.772/2012

*“Art. 20. § 2º O regime de 40 horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.”*

Nos casos evidenciados, além de ser proibida a participação de servidor público na gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, ou no exercício do comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário (artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112/1990), aplica-se aos docentes em regime de dedicação exclusiva a restrição ao exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada (art. 14, inciso I, do Decreto nº 94.664/1987), exceto nas situações previstas no art. 21 da Lei nº 12.772/2012.

O Quadro 01 elenca os docentes submetidos ao regime de dedicação exclusiva e que possuem outro vínculo empregatício.



**Quadro 01 - Servidores submetidos ao regime de dedicação exclusiva e que possuem outro vínculo empregatício**

CPF	Vínculo	
	CNPJ	Razão Social
***.394.786-**	18715607/0001-13	Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração
	65172579/0001-15	Universidade do Estado de Minas Gerais
	05808792/0058-84	Anhanguera Educacional Ltda.
	22669915/0079-97	Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS
	03389126/0001-98	Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais
***.092.026-** (1)	03569234/0001-42	Fundação Tecnopolis de Ensino - FUNTEC

(1) Este servidor também é sócio-administrador da empresa Educonsult Ltda. – ME, conforme consta no quadro 02.

Por sua vez, o Quadro 02 contém os docentes que figuram como sócio-administradores de empresas, concomitantemente ao regime de dedicação exclusiva.

**Quadro 02- Servidores submetidos ao regime de dedicação exclusiva que são sócio-administradores de empresas.**

CPF	Vínculo	
	CNPJ	Razão Social
***.538.196-**	13.254.787/0001-60	Bambirra & Assis Associados - ME
***.395.656-**	04.775.405/0001-52	Iplug Sistemas Móveis e Educacionais Ltda – ME
***.832.526-**	05.265.311/0001-04	Arcadia Empreendimentos Ltda – EPP
***.585.406-**	01.926.910/0001-06	Fanbratel Ltda – ME
***.248.436-**	20.472.403/0001-40	Enges Engenharia de Solos e Concreto Ltda – ME
***.734.066-**	00.638.132/0001-43	Caselles Engenharia e Construção Ltda – ME
***.193.196-**	09.490.623/0001-64	X Plus Prestações de Serviços Ltda – ME
***.189.876-**	03.281.217/0001-05	Consproj Consultoria e Projetos Ltda – ME
	03.281.223/0001-62	Constecno Consultoria e Tecnologia Ltda – ME
***.695.486-**	11.603.998/0001-35	Instituto Pró-Cultura do Brasil Ltda – ME
***.277.336-** (2)	05.828.734/0001-87	Serenini Esportes Limitada – ME
***.841.136-**	02.147.860/0001-88	Daniel Soares de Alcântara & Cia Ltda – ME



CPF	Vínculo	
	CNPJ	Razão Social
***.120.736-**	05.299.282/0001-93	Lefort Engenharia Ltda – ME
***.598.436-**	02.748.757/0001-93	LR Áudio e Vídeo Ltda – ME
***.802.206-**	42.992.164/0001-92	Elbi Eletrica Industrial Ltda
***.209.386-**	09.330.076/0001-50	Pinheiro & Castro Moda Infante Juvenil Ltda – ME
***.376.856-**	04.237.818/0001-83	Auto Posto Alternativo Ltda – EPP
***.592.696-**	23.169.691/0001-57	Bruno Natação e Hidroginástica Ltda – ME
***.837.886-**	02.650.368/0001-20	Geo-Geotécnica e Engenharia de Obras Ltda – ME
***.199.836-**	02.387.197/0001-99	Gerais Construtora Ltda – ME
***.092.026-** (3)	03.400.046/0001-96	Educonsult Ltda - ME

- (2) Este servidor também figura como empresário individual da empresa Antonio Luiz Prado Serenini – ME, conforme consta no quadro 03.
- (3) Este servidor também possui vínculo empregatício com a empresa Fundação Tecnopolis de Ensino – FUNTEC, conforme consta no quadro 01.

Por fim, o Quadro 03 contém os docentes que figuram como empresários individuais, concomitantemente ao regime de dedicação exclusiva.

**Quadro 03- Servidores submetidos ao regime de dedicação exclusiva que atuam ou atuaram como empresários individuais.**

CPF	Vínculo	
	CNPJ	Razão Social
***.796.070-**	02.388.891/0001-20	Hildor Jose Seer – ME
***.277.336-** (4)	02.520.000/0001-48	Antonio Luiz Prado Serenini – ME
***.805.766-**	14.050.226/0001-01	Sandra Cristina de Oliveira Vierno - ME

- (4) Este servidor também figura como sócio-administrador da empresa Serenini Esportes Limitada – ME, conforme consta no quadro 02.

**Causa**

O Diretor de Planejamento e Gestão não instituiu controles internos suficientes para evitar que os servidores sob o regime de dedicação exclusiva figurassem como sócios-administradores em sociedades privadas, empresários individuais ou acumulasse outro vínculo empregatício.

**Manifestação da Unidade Examinada**

Por meio do Ofício nº 219/2014/DG/CEFET-MG/MEC, de 04/09/2014, a Entidade informou que instituiu Comissão Especial para analisar os casos de descumprimento do regime de Dedicação Exclusiva e que os pareceres apresentados pela referida Comissão foram:



<b>CPF:</b>	<b>Manifestação do CEFET/MG:</b>
***.394.786-**	<p>O servidor ingressou no CEFET-MG em 09/08/91. Consta no relatório da CGU que o mesmo em dezembro/2011 mantinha vínculo empregatício com a “Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração”, “Universidade do Estado de Minas Gerais”, “Associação Educativa do Brasil – SOEBRAS”, “Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais”. Em períodos anteriores foram instaurados os seguintes processos: 23.062.000861/05-83, 23062.001588/2013-12, 23062.001698/2013-84, tendo como pauta indícios de acumulação indevida.</p> <p>Encaminhamento: Abertura de Processo Administrativo Disciplinar, considerando a insuficiência dos argumentos e dos documentos comprobatórios.</p>
***.092.026-**	<p>O servidor ingressou no CEFET-MG em 16/11/82. Consta no relatório da CGU que o servidor em dezembro/2011 era sócio-administrador da empresa “Educonsult Ltda” e diretor da “Fundação Tecnopólis de Ensino – FUNTEC”. Não foi apresentada defesa por parte do servidor. Salienta que em 02/09/11 já tinha sido instaurado o processo 23062.002400/11-20, para apurar vínculo empregatício do servidor com a empresa “Net Link Telecomunicações Ltda”, como resultado da apuração o servidor restituiu o erário federal em R\$ 8.732,04.</p> <p>Encaminhamento: A comissão recomenda a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apuração, visto que aparentemente a acumulação perdurou.</p>
***.538.196-**	<p>A servidora ingressou no CEFET-MG em 04/08/2010. Consta no relatório da CGU que a servidora em dezembro/2011 era sócio administradora da empresa “Bambirra &amp; Assis Associados Ltda”. A servidora alega que não atuava como sócio administrador e que o registro formal de 50% das cotas da empresa em seu nome foi feito equivocadamente. Afirma que em 11/11/2013 registrou a devida alteração contratual na JUCEMG. A atividade econômica principal da empresa é treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, coincidente com a formação profissional da servidora.</p> <p>Encaminhamento: Abertura de Processo Administrativo Disciplinar, considerando que restam dúvidas sobre os efeitos legais do erro contratual afirmado pela servidora e sobre a atuação da servidora na empresa.</p>
***.395.656-**	<p>O servidor ingressou no CEFET-MG em 30/01/07. Consta no relatório da CGU que o servidor em dezembro/2011 era sócio-administrador da empresa “Iplug Sistema Móveis e Educacionais LTDA”. Contudo, conforme declarações simplificadas de imposto de renda pessoa jurídica, ficou comprovado que a empresa em voga está inativa desde o ingresso do servidor no CEFET-MG.</p> <p>Encaminhamento: Arquivamento, uma vez que desde que ingressou no CEFET-MG, a empresa apontada pelo relatório da CGU está inativa.</p>
***.832.526-**	<p>A servidora ingressou no CEFET-MG em 04/05/93. Consta no relatório da CGU que a servidora em dezembro/2011 era sócia-administradora da empresa “Arcádia Empreendimentos Ltda”. Nos autos do seu processo consta contrato social da Arcádia Empreendimentos e demais alterações contratuais e declaração de imposto de renda pessoa física. A servidora alega que apesar de constar no contrato social como sócia administradora ela nunca desempenhou tal papel. Um ponto observado pela comissão, a partir dos documentos apresentados, é que a servidora auferiu</p>



	<p>rendimentos tributáveis de pessoa jurídica de outras fontes pagadoras que não o CEFET-MG.</p> <p>Encaminhamento: A comissão recomenda a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apuração. Enseja a necessidade de averiguação da condição de sócia administradora e recebimento de rendimentos de outras fontes pagadoras diferentes do CEFET-MG.</p>
***.585.406-**	<p>O servidor ingressou no CEFET-MG em 16/03/89. Consta no relatório da CGU que o mesmo em dezembro/2011 era sócio-administrador da empresa “Falbratel LTDA”. Entre os documentos apresentados pelo servidor, foram entregues a declaração anual de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) dos anos 2002 a 2012 e a 2ª alteração do contrato social. O servidor alega que nunca atuou na administração da referida sociedade e que jamais recebeu qualquer verba remuneratória, conforme IRPJs. Desde 21/12/2013, o servidor não consta mais no contrato social como sócio administrador.</p> <p>Encaminhamento: Abertura de Processo Administrativo Disciplinar, considerando a insuficiência dos argumentos e dos documentos comprobatórios.</p>
***.248.436-**	<p>O servidor ingressou no CEFET-MG em 09/03/92. Consta no relatório da CGU que o mesmo em dezembro/2011 era sócio-administrador da empresa “Enges Engenharia de Solos e Concreto LTDA”. O servidor alega que apesar de constar no contrato social que o mesmo ocupava papel de sócio administrador, efetivamente ele nunca desempenhou tal atribuição.</p> <p>Encaminhamento: Abertura de Processo Administrativo Disciplinar, considerando a insuficiência dos argumentos e dos documentos comprobatórios.</p>
***.734.066-**	<p>O servidor ingressou no CEFET-MG em 24/01/05. Consta no relatório da CGU que o mesmo em dezembro/2011 era sócio-administrador da empresa “Caselles Engenharia e Construção LTDA”. O servidor apresentou o distrato social da empresa, solicitação de baixa do CNPJ entre outros documentos. Consta no distrato que a sociedade encerrou suas atividades em 31/12/04, data anterior ao seu ingresso, mas esse documento somente foi registrado na JUCEMG em 05/11/08.</p> <p>Encaminhamento: A comissão recomenda a abertura de uma Sindicância, dado a cronologia dos fatos, uma averiguação mais minuciosa faz-se necessário.</p>
***.193.196-**	<p>O servidor ingressou no CEFET-MG em 29/05/1986. A ficha funcional do servidor não foi juntada no processo. Consta no relatório da CGU que o servidor em dezembro/2011 era sócio administrador da empresa “X Plus Prestação de Serviços LTDA”. O servidor alega que emprestou o seu nome para que um parente e o outro sócio administrassem e se beneficiassem dos eventuais resultados da empresa. Afirma que a empresa ficou inativa nos anos de 2011 e 2012, e que a empresa foi desfeita em 4 de outubro de 2012. Consta no processo o registro na Junta Comercial da alteração contratual, em janeiro de 2013, em que o servidor ***.193.196-** transfere as suas cotas para um terceiro.</p> <p>Encaminhamento: Abertura de Processo Administrativo Disciplinar, considerando a insuficiência e inconsistência dos argumentos e dos documentos comprobatórios.</p>
***.189.876-**	<p>O servidor ingressou no CEFET-MG em 01/03/82. Consta no relatório da CGU que o mesmo em dezembro/2011 era sócio-administrador das empresas “Constecno</p>



	<p>Consultoria e Tecnologia LTDA” e “Consproj Consultoria e Projetos LTDA”. O servidor não apresentou defesa.</p> <p>Encaminhamento: A comissão recomenda a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apuração.</p>
***.695.486-**	<p>O servidor ingressou no CEFET-MG em 04/09/91. Consta no relatório da CGU que o mesmo em dezembro/2011 era sócio-administrador da empresa “Instituto Pro-Cultura do Brasil LTDA”. O servidor relata que constituiu a sociedade para captar recursos monetários de programas de incentivo à cultura, desconhecendo que estava cometendo infração. Tão logo acionado pelo Departamento de Pessoal acerca da irregularidade, providenciou desligamento imediato do quadro de sócios.</p> <p>Encaminhamento: A comissão recomenda a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apuração.</p>
***.277.336-**	<p>O servidor ingressou no CEFET-MG em 09/02/09. Consta no relatório da CGU que o mesmo em dezembro/2011 era sócio administrador da “Serenini Esportes LTDA” e empresário individual. O servidor alega que trata de um erro material a sua inclusão como sócio administrador da “Serenini Esportes LTDA”. Com relação a ser empresário individual, o servidor informou que a empresa foi extinta posterior ao seu ingresso no CEFET-MG em virtude de pendências tributárias, que já foram regularizadas e por conseguinte providenciado a “Baixa” da empresa. A afirmativa de inatividade operacional do papel de empresário individual é reforçada pela Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) de 2009 a 2012. Contudo, a que se ressaltar que foi auferido receita de janeiro a maio/2009.</p> <p>Encaminhamento: Abertura de Processo Administrativo Disciplinar, considerando a insuficiência dos argumentos e dos documentos comprobatórios.</p>
***.841.136-**	<p>O servidor ingressou no CEFET-MG em 20/08/2010. Consta no relatório da CGU que o servidor em dezembro/2011 era sócio administrador da empresa “Daniel Soares de Alcântara e Cia LTDA”. O servidor solicita o arquivamento do processo com base na alegação de que se retirou da sociedade e repassou as suas cotas para um terceiro que, por sua vez, não formalizou a alteração contratual conforme a sua solicitação. Alega que a empresa estava inativa desde janeiro de 2011 e que não recebeu qualquer valor financeiro da empresa a partir da sua vinculação funcional com o CEFET-MG.</p> <p>Encaminhamento: Abertura de Processo Administrativo Disciplinar, considerando a insuficiência dos argumentos e dos documentos comprobatórios.</p>
***.120.736-**	<p>O servidor ingressou no CEFET-MG em 13/04/09. Consta no relatório da CGU que o mesmo em dezembro/2011 era sócio-administrador da empresa “Lefort Engenharia LTDA”. O servidor declara que já solicitou o seu “desligamento” da empresa como sócio, mas que desde o seu ingresso no CEFET-MG ele já não estava mais gerenciando a referida empresa.</p> <p>Encaminhamento: Abertura de Processo Administrativo Disciplinar, considerando a insuficiência dos argumentos e dos documentos comprobatórios.</p>
***.598.436-**	<p>O servidor ingressou no CEFET-MG em 03/01/1983. Consta no relatório da CGU que o servidor em dezembro/2011 era sócio administrador da empresa “LR Audio e Video LTDA – ME”. O servidor alega que se retirou da sociedade em 11 de</p>



	<p>dezembro de 2013. Alega também que havia compatibilidade de horários entre as atividades do CEFET-MG e a empresa.</p> <p>Encaminhamento: Abertura de Processo Administrativo Disciplinar, considerando a insuficiência dos argumentos e dos documentos comprobatórios.</p>
***.802.206-**	<p>O servidor ingressou no CEFET-MG em 01/07/08. Consta no relatório da CGU que o mesmo em dezembro/2011 era sócio-administrador da empresa “Elbi Elétrica Industrial LTDA”. O servidor relata sua dedicação no cumprimento do seu ofício de professor e anexou a 16ª alteração do contrato social da empresa de 01/11/13, a fim de comprovar o seu “desligamento” da sociedade. Ressalta que a comissão limitou sua análise em avaliar possível irregularidade a luz da lei, sendo que a legislação não branda possíveis consequências em razão da dedicação do servidor.</p> <p>Encaminhamento: Abertura de Processo Administrativo Disciplinar, considerando a insuficiência dos argumentos e dos documentos comprobatórios.</p>
***.209.386-**	<p>O servidor ingressou no CEFET-MG em 28/12/1989. Consta no relatório da CGU que o servidor em dezembro/2011 era sócio administrador da empresa “Pinheiro &amp; Castro Moda Infante Juvenil LTDA”. O servidor alega que a empresa estava inativa desde janeiro de 2011. Afirma também que não recebeu remuneração da empresa e que a sua condição de sócio não configura ilegalidade.</p> <p>Encaminhamento: Abertura de Processo Administrativo Disciplinar, considerando a insuficiência dos argumentos e dos documentos comprobatórios.</p>
***.376.856-**	<p>O servidor ingressou no CEFET-MG em 29/08/08. Consta no relatório da CGU que o mesmo em dezembro/2011, era sócio-administrador da empresa “Auto Posto Alternativo LTDA”. O servidor não apresentou defesa.</p> <p>Encaminhamento: A comissão recomenda a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apuração.</p>
***.592.696-**	<p>O servidor ingressou no CEFET-MG em 19/02/97. Consta no relatório da CGU que o mesmo em dezembro/2011 era sócio-administrador das empresas “Bruno Natação e Hidroginástica LTDA”. O servidor apresentou contrato social e alterações. Pode-se averiguar a partir dos documentos que, contratualmente o servidor nunca esteve a frente da administração. Contudo, essa figura é relativizada dado que 90% do capital social estava em seu nome, ou seja, mesmo que não formalizado como administrador, ele detinha poder decisório na sociedade.</p> <p>Encaminhamento: A comissão recomenda a abertura de uma Sindicância, pois julga-se necessário uma maior averiguação dos fatos.</p>
***.837.886-**	<p>O servidor ingressou no CEFET-MG em 04/08/2010. Consta no relatório da CGU que o servidor em dezembro/2011 era sócio administrador da empresa “Geo-Geotécnica e Engenharia de Obras LTDA”. O servidor apresentou cópia de algumas notas fiscais, declaração de imposto de renda pessoa física e recibo de pedido de “baixa” do CNPJ. O servidor alega que a empresa está inativa desde o seu ingresso no CEFET-MG.</p> <p>Encaminhamento: Abertura de Sindicância, considerando a necessidade de complementação da documentação.</p>



***.199.836-**	<p>O servidor ingressou no CEFET-MG em 31/03/09. Consta no relatório da CGU que o mesmo em dezembro/2011 era sócio-administrador das empresas “Gerais Construtora LTDA”. O servidor apresentou certidão simplificada da JUCEMG, informando que “cancelou” a empresa em 16/08/2010. Contudo, a data do cancelamento é posterior ao seu ingresso no CEFET-MG.</p> <p>Encaminhamento: A comissão recomenda a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apuração.</p>
***.796.070-**	<p>O servidor ingressou no CEFET-MG em 12/05/03. Consta no relatório da CGU que o mesmo em dezembro/2011 era sócio-administrador das empresas “Jardinagem 3 Meninas”. O servidor não apresentou defesa.</p> <p>Encaminhamento: A comissão recomenda a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apuração.</p>
***.805.766-**	<p>A servidora ingressou no CEFET-MG em 12/05/03. Consta no relatório da CGU que a servidora em dezembro/2011 era empresária individual da empresa “GPO Consultoria”. A servidora alega que sempre executou com afinco suas atividades no CEFET-MG, e que constituiu a empresa unicamente para ajudar a irmã, nunca tendo desempenhado qualquer função na destacada empresa.</p> <p>Encaminhamento: Abertura de Processo Administrativo Disciplinar, considerando a insuficiência dos argumentos e dos documentos comprobatórios.</p>

Posteriormente, por intermédio do Ofício nº 03/2014/CEFETMG, de 17/11/2014, o CEFET encaminhou cópia das portarias de nomeação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar possíveis irregularidades relacionadas aos servidores CPF: \*\*\*.394.786-\*\*, \*\*\*.092.026-\*\*, \*\*\*.538.196-\*\*, \*\*\*.832.526-\*\*, \*\*\*.585.406-\*\*, \*\*\*.248.436-\*\*, \*\*\*.193.196-\*\*, \*\*\*.189.876-\*\*, \*\*\*.695.486-\*\*, \*\*\*.277.336-\*\*, \*\*\*.841.136-\*\*, \*\*\*.120.736-\*\*, \*\*\*.598.436-\*\*, \*\*\*.802.206-\*\*, \*\*\*.209.386-\*\*, \*\*\*.199.836-\*\* e \*\*\*.805.766-\*\*. Também encaminhou cópia das portarias de nomeação da Comissão de Sindicância para apurar possíveis irregularidades relacionadas aos servidores CPF: \*\*\*.734.066-\*\* e \*\*\*.837.886-\*\*.

### **Análise do Controle Interno**

A documentação encaminhada pelo CEFET demonstra que há indícios de descumprimento do regime de dedicação exclusiva por todos os professores elencados nos quadros 1 a 3, exceto pelo servidor CPF \*\*\*.395.656-\*\*, que deverá ser apurado. Em relação a este último servidor, apesar da documentação apresentada ter sido suficiente para comprovar que ele cumprira o regime de dedicação exclusiva ao qual se encontrava submetido, não afastou o descumprimento do art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90, pois ainda continua na situação de sócio-administrador.

Em relação aos servidores \*\*\*.193.196-\*\* e \*\*\*.805.766-\*\*, além da possibilidade de descumprimento do regime de dedicação exclusiva, a justificativa apresentada indica a possibilidade dos mesmos terem sido utilizados nas empresas como “laranjas”, o que configura inobservância ao disposto no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90.



### **Recomendações:**

Recomendação 1: Concluir as Sindicâncias cujo objeto é o aprofundamento na apuração de possível descumprimento do regime de dedicação exclusiva pelos servidores CPF \*\*\*.734.066-\*\*, \*\*\*.592.696-\*\* e \*\*\*.837.886-\*\*.

Recomendação 2: Concluir os Processos Administrativos Disciplinares cujo objeto é a apuração de possível descumprimento do regime de dedicação exclusiva pelos servidores CPF \*\*\*.394.786-\*\*, \*\*\*.092.026-\*\*, \*\*\*.538.196-\*\*, \*\*\*.832.526-\*\*, \*\*\*.585.406-\*\*, \*\*\*.248.436-\*\*, \*\*\*.193.196-\*\*, \*\*\*.189.876-\*\*, \*\*\*.695.486-\*\*, \*\*\*.277.336-\*\*, \*\*\*.841.136-\*\*, \*\*\*.120.736-\*\*, \*\*\*.598.436-\*\*, \*\*\*.802.206-\*\*, \*\*\*.209.386-\*\*, \*\*\*.376.856-\*\* e \*\*\*.199.836-\*\*.

Recomendação 3: Providenciar o ressarcimento ao erário, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, das parcelas de dedicação exclusiva pagas indevidamente aos docentes de CPF \*\*\*.394.786-\*\*, \*\*\*.092.026-\*\*, \*\*\*.538.196-\*\*, \*\*\*.832.526-\*\*, \*\*\*.585.406-\*\*, \*\*\*.248.436-\*\*, \*\*\*.734.066-\*\*, \*\*\*.193.196-\*\*, \*\*\*.189.876-\*\*, \*\*\*.695.486-\*\*, \*\*\*.277.336-\*\*, \*\*\*.841.136-\*\*, \*\*\*.120.736-\*\*, \*\*\*.598.436-\*\*, \*\*\*.802.206-\*\*, \*\*\*.209.386-\*\*, \*\*\*.376.856-\*\*, \*\*\*.592.696-\*\*, \*\*\*.837.886-\*\* e \*\*\*.199.836-\*\*.

Recomendação 4: Notificar o servidor de CPF \*\*\*.395.656-\*\* para que este adote as providências necessárias para atualização, perante a Junta Comercial ou o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, das informações relativas à empresa da qual o referido servidor é responsável, de forma que ele seja excluído da citada condição, em observância ao disposto no art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90.

Recomendação 5: Comunicar formalmente ao Ministério Público Federal sobre a possível inobservância do disposto no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 pelos servidores \*\*\*.193.196-\*\* e \*\*\*.805.766-\*\*.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face dos exames realizados, conclui-se que o CEFET/MG deve adotar medidas corretivas com vistas a elidir os pontos ressaltados no item 1.1.1.2.

Belo Horizonte/MG, 23 de abril de 2015.

